



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 3º Excetuam-se dos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes líquidos, quando, comprovadamente, adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é recuperar texto de fundamental importância no projeto aprovado na Câmara dos Deputados, no tocante aos operadores sujeitos à regulação do SBCE - Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

A Câmara dos Deputados incorporou ao projeto dispositivo segundo o qual as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes líquidos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites de emissão de que trata a lei quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões. Tal exclusão representa um avanço estratégico e pragmático, que se alinha tanto aos objetivos ambientais globais quanto às necessidades locais de promoção de práticas sustentáveis na gestão. Em primeiro lugar, a alteração é consistente com o papel fundamental da gestão de resíduos na mitigação das mudanças climáticas, conforme destacado

em relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Esses relatórios salientam a importância de práticas de tratamento e destinação adequadas como uma das abordagens integradas mais estratégicas para a redução das emissões globais de GEE. Essa atividade tem o potencial não apenas de reduzir significativamente a liberação de gases na atmosfera, mas também de promover benefícios ambientais e sociais, como a conservação de recursos naturais e a saúde pública. Em termos de regulação, a proposta de emenda visa adaptar o SBCE às necessidades contemporâneas de neutralização de emissões. A exclusão dessas unidades dos limites do SBCE só acontecerá quando essas atividades comprovadamente utilizarem tecnologias de neutralização de emissões, o que incentiva o setor a adotar práticas ambientais adequadas. Essa adaptação também está alinhada às diretrizes do Acordo de Paris, que reconhece a importância de abordagens integradas e diversificadas para combater as mudanças climáticas. Vale ressaltar a plena viabilidade da mensuração e verificação das emissões evitadas pela gestão de resíduos, que podem, inclusive, ser incorporadas às metodologias para geração de créditos de carbono. Além disso, sob o aspecto econômico, essa emenda incentivaria investimentos no setor de gestão de resíduos, atraindo capital para tecnologias inovadoras e mais sustentáveis, o que geraria impactos positivos na economia circular. Ao permitir que essas unidades sejam reconhecidas pelo seu papel na mitigação de emissões, a emenda reforça o compromisso do Brasil com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Portanto, esta proposta é um passo essencial para valorizar o setor de gestão de resíduos, promovendo práticas sustentáveis e alinhando a legislação brasileira aos desafios globais e ao compromisso nacional com a agenda ambiental.

Nesse sentido, diante de tamanha relevância dessa medida, esta deve ser expressamente assegurada no Projeto, tal como aqui proposto, retomando o texto da Câmara dos Deputados no § 3º do art. 30. Como consequência, a alternativa inserida no § 4º do art. 21 do Substitutivo ora apresentado no Senado Federal deve ser suprimida, porque incompatível, ao prever ser mera faculdade do Plano Nacional de Alocação estabelecer ou não o tratamento diferenciado para unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes



líquidos. Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7918302778>